

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 3 de junho de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 73/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores a distância, do Centro Universitário do Sul de Minas UNIS-MG, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256, bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FAPESMIG, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º , do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 0 9 11 4 1 9 .

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 271/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 111 2 7 5 3.



Polo	Endereço
Bauru	Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80 e 1-84, Vila Altinópolis, município de Bauru,
	Estado de São Paulo.
Botucatu	Rua João Passos, nº 372, Centro, Município de Botucatu, Estado de São
	Paulo.
São Manuel	Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, Chácara Saltino, Município de
	São Manuel, Estado de São Paulo.
São Roque	Rua Padre Marçal, nº 30, Centro, Município de São Roque, Estado de
	São Paulo.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº17/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, com sede na Rua da Bahia, nº 2.020, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Metodista Izabela Hendrix, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo nº 23000.007080/2006-23.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 203, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ampére, com sede na Rua dos Andradas, nº144, Centro, no Município de Ampére, Estado do Paraná, mantida pelo Centro Amperense de Ensino Superior Ltda. - CAES - EPP, com sede na Rua dos Andradas nº 550, Centro, Município de Ampére, Estado do Paraná, pelo prazo máximo de três anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905807.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 27/2015, da Câmara de Educação



Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade do Norte de Mato Grosso, a ser instalada na Rua Oitis, s/n, Bairro Industrial, no Município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juinense de Ensino Superior Ltda., com sede no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Letras - Português/Espanhol, licenciatura; e Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 111 7 3 1 6.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 72/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú, com sede na Avenida Santa Catarina, nº 151, Bairro dos Estados, no Município Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201014644.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 96/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, bairro Imbiribeira, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pela IBRATEC Instituto Brasileiro de Tecnologia Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, outrossim, determino que a Faculdade de Tecnologia IBRATEC



deixe de utilizar o prefixo "UNI" em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação conforme 200710567.

Nos termos do art. 2 consta do processo e-MEC nº da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 141/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Paulista, com sede na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2939, Bairro Janga, no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional SA, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200906864.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 151/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Federal do Paraná - UFPR, mantida pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, ambas com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.299, bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº da Lei nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, com abrangência de atuação no polo de apoio presencial de sua sede, conforme consta do processo e-MEC nº 200907730.

Nos termos do art. 2º da Lei da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 153/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Federal de Lavras - UFLA, com sede na Praça Professor Edmir Sá Santos,



s/n, bairro Campus Universitário, Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Lavras, com sede no mesmo Município e Estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, com atividades de apoio presencial obrigatórias na sede da instituição e nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 11 0 1 2 0 9.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 202/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Projeção do Guará (PROJEÇÃO), com sede na Área Especial, nº 10, Bairro Guará II, Região Administrativa - RA X, na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF, mantida pela UNESBA (União de Ensino Superior de Brasilia S.S LTDA.)com sede na área Especial –nº 10, Bairro Guará II, Região Administrativa - RA X, na cidade de Brasília, Distrito Federal/DF, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074250.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 274/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário São Camilo, localizado na Avenida Nazaré, nº 1.501, bairro Ipiranga, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pela União Social Camiliana, com sede e foro na Avenida Nazaré, nº 888, bairro Perdizes, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 11 0 9 7 6 6.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 310/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, instalada na Rua Gandavo, nº 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Regional São Paulo, sediado no mesmo Município, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30

de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 111 5 2 0 0 .

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 286/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Adventista Paranaense (FAP) para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Gleba Paiçandu, Lote 80, s/n, Zona Rural, no Município de Ivatuba, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, com sede no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, e a Lei nº 10.870, de 2004, conforme consta do processo e-MEC nº 201305436.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 307/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, situada à Rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda. - IGES, situada no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º



da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 111 0 5 0 0.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 313/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UNISALESIANO), com sede na Rua Dom Bosco, nº 265, Centro, no Município de Lins, no Estado de São Paulo, mantido pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na Rua Padre João Crippa, nº 1437, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20070848.

Nos termos do art. 2ºda Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 34/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação Eliâ, a ser instalada no seguinte endereço: AC Tailândia, nº 119, Bairro Tailândia, Complemento Travessa Colares, Município de Tailândia, Estado do Pará, mantida pelo Centro Educacional Eliâ Ltda. -ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Tailândia, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial dos seguintes cursos: curso superior de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, e curso superior de Letras, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 2 0 11 0 6 9 3 6

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 76/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade SENAI da Paraíba, a ser instalada na Avenida das Indústrias, s/n, Prédio, Distrito Industrial, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pelo Serviço



Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de Automação Industrial (tecnológico) com 80 vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201208760.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 77/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade letec (Código 17.382), a ser instalada na Rua Tomé de Souza, nº 1.065, bairro Funcionários, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto de Educação Tecnológica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 23.374.705/0001-74, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta inicial do curso superior de Processos Gerenciais (tecnológico) com 100 (cem) vagas anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201304709.

RENATO JANINE RIBEIRO

(Publicação no DOU n.º 105, de 05.06.2015, Seção 1, páginas 18 e 19)